



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 529, DE 2011

NOTA DESCRITIVA

ABRIL/2011

© 2011 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 529, DE 2011

A Medida Provisória nº 529, de 7 de abril de 2011, altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no tocante à contribuição previdenciária do microempresendedor individual, com o objetivo de assegurar, para essa categoria de contribuinte, redução da alíquota dos atuais 11% para 5%, para o seguro próprio do microempresendedor que recolha sobre o salário mínimo e opte pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, tem direito às condições diferenciadas de contribuição previdenciária o microempresendedor individual com faturamento anual de até R\$ 36 mil e que possua um único empregado que receba exclusivamente o salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

A alteração procedida pela Medida Provisória ao §2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, visa transferir parte dos detalhamentos contidos no referido parágrafo para o inciso I criado, que determina a alíquota reduzida do contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, mantida em 11%. O inciso II estabelece a nova alíquota diferenciada do microempresendedor individual fixada em 5% sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição.

A nova redação do §3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, não traz inovação legislativa, mas apenas ajustes decorrentes da diferenciação de alíquota instituída entre o contribuinte individual que trabalhe por conta própria e o microempresendedor individual. A norma em questão assegura a contagem do tempo de contribuição para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição, desde que ocorra o recolhimento da diferença entre o percentual pago e o de 20%. A redação anterior estabelecia a obrigação do recolhimento de 9%, pois era essa a diferença entre 20% e 11%. No entanto, a nova alíquota de 5% promove diferença de 15% e, portanto, foi necessário ajustar a redação para descrever a forma de cálculo, ao invés de citar expressamente o percentual extra a recolher.

Conforme consta na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 529, de 2011, “a medida é de relevância inequívoca, já que apta a ampliar os incentivos à formalização com o correspondente acesso aos benefícios previdenciários dessa categoria.”

Foram apresentadas 10 emendas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória em tela, a seguir descritas:

- Emenda nº 1, do Deputado Alexandre Leite da Silva, que pretende assegurar a complementação do recolhimento para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de juros moratórios;
- Emenda nº 2, da Senadora Gleisi Hoffmann, que pretende estender a contribuição reduzida de 5% para os segurados facultativos;
- Emenda nº 3, da Deputada Rebecca Garcia, que pretende reduzir de 15% para 4% a complementação do recolhimento para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, somando ao final, portanto, 9% de contribuição total ao invés dos 20%;
- Emenda nº 4, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que pretende alterar a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para isentar de taxas e emolumentos o encerramento ou baixa de registro e atividades do Microempreendedor Individual – MEI
- Emenda nº 5, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que pretende alterar a Lei Complementar nº 123, de 2006, para ampliar de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais) para R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), o limite máximo da receita bruta auferida no ano-calendário anterior para efeito de enquadramento como MEI;
- Emenda nº 6, do Deputado Rubens Bueno, para determinar que o Ministério da Previdência Social realize campanha publicitária para divulgar as alterações na fórmula de cálculo da contribuição do MEI, no prazo de 90 dias;
- Emenda nº 7, do Deputado Otávio Leite, que pretende instituir a suspensão da aposentadoria por invalidez, no caso do beneficiário retornar ao mercado de trabalho, sendo o benefício restabelecido com após a extinção da relação trabalhista;
- Emenda nº 8, do Deputado Otávio Leite, que pretende assegurar a continuidade do pagamento da aposentadoria por invalidez àquele que se registrar como MEI;

- Emenda nº 9, do Deputado Izalci, que pretende excluir da base de incidência da contribuição previdenciária os valores aplicados pelo empregador na educação, ensino e formação profissional de seus funcionários e dependentes; e
- Emenda nº 10, do Deputado Alfredo Kaefer, que pretende excluir da incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, a produção destinada ao plantio ou reflorestamento.

Elaborado por:

RENATA BAARS

Consultora Legislativa

Previdência e Direito Previdenciário